

Resenha do artigo intitulado “A alienação parental e seu ordenamento jurídico”¹

A review of the paper entitled “parental alienation and its legal framework”

João Lucas Magalini Zago²

 <https://orcid.org/0000-0003-2118-696X>

 <http://lattes.cnpq.br/3375276174083183>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: joaolucaszago@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado: “A Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico”. Este artigo é de autoria de: Marly Cristina Lemes Coutrinho; Jonas Rodrigo Gonçalves; André Luís Lopes Faria. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Vol. XI, edição n. 40, jul./dez., 2020.

Palavras-chave: Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Responsabilidade Civil.

Abstract

This is a review of the paper entitled “Parental Alienation and its Legal Framework”. Such paper is authored by Marly Cristina Lemes Coutrinho, Jonas Rodrigo Gonçalves and André Luís Lopes Faria. The article hereby reviewed was published on “Processus Journal of Manegement, Legal and Financial Studies”, Vol. XI, ed. n. 40, jul./dec., 2020.

Keywords: Parental Alienation. Shared Custody. Civil Responsibility.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado: “A Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico”. Este artigo é de autoria de: Marly Cristina Lemes Coutrinho; Jonas Rodrigo Gonçalves; André Luís Lopes Faria. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Vol. XI, edição n. 40, jul./dez., 2020.

Quanto aos autores deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

A primeira autora deste artigo é Marly Cristina Lemes Coutrinho. Graduanda em Direito pela Faculdade Processus. Currículo *Lattes* disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/3391524636554756>>.

¹ A revisão linguística foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

O segundo autor deste artigo é Jonas Rodrigo Gonçalves. Licenciado em Letras (Português/Inglês) e Sociologia pela Universidade Paulista (Unip). Possui Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília, também habilitado em História, Psicologia e Sociologia (Portaria MEC 1.405/93). Mestre Ciência Política (Direitos Humanos, Cidadania e Violência) pelo Centro Universitário Euro Americano do DF. Doutorando em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas) pela Universidade Católica de Brasília. É especialista em Letras (Revisão de Texto), em Educação e em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). Professor universitário no Centro Universitário Processus, além de editor, revisor de textos e escritor. Currículo *Lattes* disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>>.

O terceiro autor deste artigo é André Luís Lopes Faria. Licenciado em História pela Universidade Estadual do Goiás. Possui Licenciatura Plena em Letras (Português) pela IEDUCA. Possui formação em Aperfeiçoamento em Metodologia Científica pela IEDUCA. É colaborador na Universidade Estadual de Goiás e professor temporário na Secretaria de Educação do DF. Currículo *Lattes* disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/8094103977733928>>.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, a alienação parental e seu ordenamento jurídico, considerações finais, referências.

No trabalho resenhado, os nobres autores buscaram responder sobre como a guarda compartilhada, no âmbito do ordenamento jurídico nacional e sob à luz da Constituição Federal (BRASIL, 1988), do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) pode ser empregada pelos genitores com vistas a dirimir, ou até mesmo assolar, o fenômeno da alienação parental. Para tanto, buscaram os pesquisadores elaborar a definição de Alienação Parental e diferenciá-la da patologia de Síndrome de Alienação Parental, recorrendo ao ordenamento jurídico pátrio, jurisprudências relevantes e Doutrina aplicável à temática abordada.

O tema deste artigo é “A Alienação Parental e o seu Ordenamento Jurídico”. Foi discutido o seguinte problema: “Quais transformações jurídicas, trazidas pelo Código Civil (BRASIL, 2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), foram relevantes para proteger a criança ou adolescente do fenômeno de alienação parental?”. O artigo partiu da hipótese que demonstra como acontece a alienação parental, suas formas de enfrentamento e como atua o Poder Judiciário nesta seara, dentro dos parâmetros legais.

No artigo resenhado, o objetivo geral foi o desenvolvimento de um estudo teórico acerca da alienação parental e suas repercussões no universo jurídico. Por sua vez, os objetivos específicos visam expor o contexto socioafetivo em que o alienador está inserido, bem como verificar possíveis particularidades do alienador e os motivos que o levam à prática do ato alienante, além de verificar quais consequências a alienação parental traz aos membros envolvidos na relação familiar.

A temática da pesquisa resenhada, para Coutinho, Gonçalves e Faria (2020, p.4), contou com justificativas que se sustentam em três alicerces principais: a credibilidade dos dados levantados; a normalização de procedimentos; e a demanda por avaliação interna.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do artigo resenhado foi a pesquisa bibliográfica, em especial com uso de técnicas de pesquisa exploratória e descritiva, em diversas fontes de estudo, tais quais: livros, artigos científicos e revistas, além da legislação pátria em vigor e de comentários pertinentes sobre a temática abordada.

Os autores, de forma perspicaz, iniciam o artigo retomando a evolução histórica do conceito de família e da forma de exercício do poder familiar. Para tanto, trazem à luz do Direito o conceito de “pátrio poder”, bastante utilizado pelo antigo Código Civil Brasileiro de 1916 (BRASIL, 1916). Nesse diapasão, fazem menção à Quintas (2010, p.10) ao explicarem que o poder familiar possuía raízes essencialmente patriarcais, cabendo ao homem o seu exercício, e, apenas em casos de impedimento do marido, poderia a mulher exercer os atos de poder familiar.

Os autores aduzem então, de modo exemplar, as mudanças globais ocorridas em meados dos séculos XVIII e XIX, com foco especial na Revolução Industrial e na inserção da mulher no mercado de trabalho, que geraram os reflexos necessários na mudança da legislação pátria. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), seguida de perto pelo Código Civil (BRASIL, 2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), trouxeram a ideia de tratamento igualitário entre homens e mulheres. Além da igualdade sagrada no *caput* do Art. 5º, a Carta Magna (BRASIL, 1988), fez questão de dar uma especial atenção a igualdade parental nas relações familiares, como está positivado no Art. 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Outrossim, debruçam-se os autores propositivamente sobre os diversos tipos de família que surgem com os novos tempos, decorrentes das mudanças culturais e sociais do novo milênio. São citadas as famílias monoparentais, paralelas e aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo. As famílias monoparentais, como leciona Dias (2009, p.63), são aquelas constituídas por apenas um dos genitores e sua prole, podendo surgir pelo rompimento do vínculo afetivo entre os genitores, pela adoção ou pela viuvez de um dos companheiros. As famílias paralelas, como ensina Sandri (2013, p.183), não se confundem com o concubinato, posto que aquelas se formam pela relação de vínculo familiar extraconjugal não eventual. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4777/BA, reconheceu a possibilidade de formação do vínculo familiar por pessoas do mesmo gênero, ao determinar a aplicação dos princípios constitucionais de direitos individuais e coletivos também a esse núcleo doméstico.

Passada essa fase preliminar, os pesquisadores, de maneira astuta, fazem a diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira legalmente definida pelo Art. 2º da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), em rol exemplificativo, como

... a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Já a Síndrome de Alienação Parental, para os nobres autores, é uma patologia de natureza psicológica, cujo resultado causa desordens comportamentais na criança ou no adolescente após o afastamento do genitor alienado.

Destarte, os egrégios autores buscam explicar, de maneira meritória, como os alienadores são responsabilizados à luz do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Para tanto, faz-se mister entender a diferenciação das duas principais espécies de responsabilidade civil em sua classificação quanto à culpa e quanto à origem. No que tange à culpa, a responsabilidade civil pode ser classificada como objetiva ou subjetiva. Já quanto à origem, classifica-se como contratual ou extracontratual.

Em primeira mão, ressalta-se que a responsabilidade civil, qualquer que seja sua modalidade, é fruto de ato ilícito. A definição legal de ato ilícito está inserida no cerne do Art. 186 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nesse sentido, o Art. 927 do mesmo diploma legal preconiza a responsabilidade civil como o dever de reparação do dano sofrido por quem quer que cometa ato ilícito.

A responsabilidade civil objetiva, consoante Coelho (2012, p.252), é aquela advinda de expressa previsão legal, em que pouco importa a existência de culpa. É o caso da responsabilidade de fornecedores de produtos e serviços nas relações consumeristas, por exemplo, conforme expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), bem como daquele que causar danos ambientais, consoante a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981).

A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, possui estrutura mais robusta, que necessita de um maior aprofundamento teórico. Primeiramente, cabe salientar que, segundo os pesquisadores, a Doutrina brasileira adotou a Teoria da Culpa. Nessa entoad, Gonçalves (2007, p.17) ministra que a responsabilidade subjetiva é aquela que se sustenta na culpa, surgindo o dever de indenizar apenas nos casos nos quais o agente procede com dolo ou nas hipóteses legais de culpa: imprudência, negligência ou imperícia. O dolo, então, é visto como espécie do gênero culpa em sentido *lato sensu*, enquanto a culpa, propriamente dita, é classificada como culpa *stricto sensu*.

Ainda na análise dos elementos da culpa, Diniz (2008, p. 9) roga que a imprudência ocorre quando o agente age de maneira precipitada, sem tomar as cautelas devidas. Já a negligência, para a doutrinadora, está mais voltada para a omissão, eis que o agente deixa de observar normas básicas de atenção e discernimento. Por fim, a imperícia é a inaptidão habitual para o exercício de determinado ato ou ofício.

Os autores citam o doutrinador Cavaliere Filho (2010, p.15), que leciona sobre a necessidade de existência de um nexos de causalidade entre o ato cometido e o resultado obtido. De fato, para Gonçalves (2007, p.17), o ordenamento jurídico brasileiro adotou a chamada Teoria dos Danos Diretos e Imediatos, em que o dano ocorrido pelo fato ilícito deve ser uma consequência direta do fato gerador, excluídos, por conseguinte, os fatos fortuitos e de força maior.

Para classificar a responsabilidade civil quanto à origem, os nobres autores recorrem novamente a Cavaliere Filho (2010, p.15), que define a responsabilidade civil contratual como aquela fruto da inadimplência gerada por vínculo obrigacional por qualquer das partes pactuantes. Já a responsabilidade civil extracontratual, para este preceptor, é definida como aquela que surge da violação de um direito subjetivo de terceiro, em que não há entre as partes qualquer vínculo contratual preexistente, na qual o dever de indenizar surge de expressa previsão legal. A doutrina moderna classifica esta última também como responsabilidade civil aquiliana.

Vencida a parte de definições, os ilustres autores chegam à conclusão, com propriedade, de que há responsabilidade civil do genitor alienante para com o genitor alienado e, também, para com a criança ou o adolescente, porquanto presente o claro dano causado pelo ato alienador, considerado ilícito pela legislação pátria. Nesse sentido, a responsabilidade é subjetiva e aquiliana.

A indenização devida, nesse caso, pode ser de cunho patrimonial ou extrapatrimonial, cabendo, a depender do caso concreto, a cumulação de ambas. O dano patrimonial (ou material), para Savi (2006, p.3-4), é aquele que afeta diretamente

o patrimônio da vítima, cabendo ao autor do dano a restituição integral do que fora perdido, além dos lucros que a vítima eventualmente possa deixar de auferir em decorrência do dano sofrido, também chamados pelo doutrinador de “lucros cessantes”. No que diz respeito ao dano extrapatrimonial (ou moral), os ilustres autores mencionam as dificuldades do magistrado para quantificar um dano que não está diretamente ligado à esfera patrimonial da vítima, mas se externa em um caráter subjetivo.

Em seguida, são apresentadas alternativas para a melhor convivência da criança ou do adolescente com os genitores, após o efetivo rompimento do vínculo conjugal. A guarda, segundo Quintas (2010, p.28), é o instituto jurídico responsável por conferir aos genitores a possibilidade de proteger e dar segurança a sua prole. A legislação pátria consagra as guardas unilateral e compartilhada.

A guarda unilateral, definida no Art. 1.583, §1º do Código Civil (BRASIL, 2002), é aquela “... atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. Já a guarda compartilhada, definida no mesmo artigo e parágrafo deste diploma, é “... a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”. Os eméritos autores citam ainda uma terceira espécie de guarda, não prevista expressamente na legislação, porém aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, que é a guarda alternada. Para Paixão e Oltramari (2005, p.64-65), a guarda alternada é aquela atribuída aos genitores por intervalos alternados de tempo.

Os autores, por fim, após estudo detalhado de cada tipo de guarda, indicam, de modo inteligente, a guarda compartilhada como o melhor modelo a ser seguido, por ser também aquele que gera uma maior proximidade da criança ou do adolescente com ambos os genitores e que minimiza a alienação parental, bem como os efeitos causados pela Síndrome da Alienação Parental.

Como resultado, os pesquisadores conseguiram, de forma satisfatória, definir o conceito jurídico-social de alienação parental e diferenciá-la da patologia desenvolvida pela Síndrome da Alienação Parental. Ademais, perpassam os autores, com louvor, pela Teoria da Responsabilidade Civil para chegar à conclusão de que cabe ao alienador o dever de indenizar, tanto na esfera patrimonial quanto na esfera moral. Finalmente, os autores apresentam valorosamente a solução jurídica para os cuidados dos genitores com seus filhos, introduzindo os modelos de guarda legalmente previstos e aceitos em nosso ordenamento jurídico, apontando a guarda compartilhada como o melhor modelo.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e

dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil. Família. Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. Vol. 5. 2012.

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; FARIA, André Luís Lopes. A Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Vol. XI, n. 40, jul.-dez., 2020. Disponível em: <<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/213>>. Acesso em: 15 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. P. 9

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:
<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume VI** - direito de família. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAIXÃO, Edivane; OLTRAMARI, Fernanda. Guarda Compartilhada de Filhos. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 7, n. 32, p. 52-56, out./nov., 2005.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REZENDE, L. T. de; SANTOS, D. C. S.; SANTANA, H. L. As ações empreendidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no marco da Presidência Pro Tempore (PPT) brasileira para a formação da agenda de cooperação multilateral de educação no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP). **Cadernos do FNDE**, v. 3, n. 6, p. 01–10, 2022. DOI: 10.29327/2138137.3.6-1.

SANDRI, J. S. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais**. Curitiba: Juruá. 2013.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.